



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240943 - RS (2025/0412372-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CRISTIAN ADRIANO FRANCA BORGES**
ADVOGADA : **ELIANE LUKASHIK - RS073551**
RECORRIDO : **PEDRO WEIMANN JUNIOR**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUÍS MEINERTZ - RS025069**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DE DUPLICATA VIRTUAL, PROTESTO POR INDICAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento a apelação cível nos embargos à execução para reconhecer a nulidade de duplicata virtual e extinguir a execução.
2. A controvérsia diz respeito à nulidade do título executivo por ausência de negócio jurídico subjacente e irregularidade do protesto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos, reconhecer a nulidade da duplicata e a improcedência da execução, fixando honorários de sucumbência em 15% sobre o valor corrigido da causa. Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 2º da Lei n. 5.474/1968 ao exigir contemporaneidade entre fatura e duplicata; (ii) saber se a duplicata sem aceite protestada por indicação, acompanhada de documento hábil, atende ao disposto no art. 15 da Lei n. 5.474/1968; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, em afronta ao art. 373 do CPC; (iv) saber se houve desconconsideração da validade do protesto por indicação de duplicata virtual, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997; (v) saber se foi desconsiderada a emissão eletrônica de títulos de crédito, prevista no art. 889, § 3º, do CC; (vi) saber se foi desconsiderada a boa-fé objetiva do exequente, prevista no art. 422 do CC; (vii) saber se houve omissão quanto à manutenção da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC; (viii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ix) saber se houve ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC pela não observância de

precedentes; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da duplicata virtual e à distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão fixou fundamento autônomo suficiente no tocante à ausência de prova do negócio jurídico subjacente, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto probatório quanto à inexistência de lastro negocial, e incide a Súmula n. 83 do STJ porque a exequibilidade da duplicata sem aceite exige prova mínima da *causa debendi*.

8. Não se verifica a alegada inversão do ônus da prova: aplica-se o art. 373, I, do CPC, exigindo da exequente prova do fato constitutivo diante da ausência de aceite. A suficiência documental não pode ser revista em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. Mantém-se a irrelevância das questões sobre protesto por indicação, emissão eletrônica e boa-fé objetiva, ante a falta de comprovação da *causa debendi*, aplicando-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às alegações de gratuidade de justiça e de observância de precedentes, por ausência de prequestionamento específico.

11. Não se conhece do dissídio por falta de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência do negócio jurídico subjacente à duplicata virtual. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a exequibilidade da duplicata sem aceite depende de prova mínima da *causa debendi*. 3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão adota fundamento autônomo suficiente. 4. Aplica-se o art. 373, I, do CPC para exigir da exequente a prova do fato constitutivo do direito, sendo vedada a revisão da suficiência documental em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados. 6. Não se conhece do dissídio quando ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º e 15; Lei n. 9.492/1997, art. 8º, parágrafo único; CC, arts. 422 e 889, § 3º; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, 1.022, 926 e 927; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n.

2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 1.202.271/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240943 - RS(2025/0412372-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CRISTIAN ADRIANO FRANCA BORGES
ADVOGADA : ELIANE LUKASHIK - RS073551
RECORRIDO : PEDRO WEIMANN JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS MEINERTZ - RS025069

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DE DUPLICATA VIRTUAL, PROTESTO POR INDICAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento a apelação cível nos embargos à execução para reconhecer a nulidade de duplicata virtual e extinguir a execução.
2. A controvérsia diz respeito à nulidade do título executivo por ausência de negócio jurídico subjacente e irregularidade do protesto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos, reconhecer a nulidade da duplicata e a improcedência da execução, fixando honorários de sucumbência em 15% sobre o valor corrigido da causa. Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 2º da Lei n. 5.474/1968 ao exigir contemporaneidade entre fatura e duplicata; (ii) saber se a duplicata sem aceite protestada por indicação, acompanhada de documento hábil, atende ao disposto no art. 15 da Lei n. 5.474/1968; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, em afronta ao art. 373 do CPC; (iv) saber se houve desconconsideração da validade do protesto por indicação de duplicata virtual, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997; (v) saber se foi desconsiderada a emissão eletrônica de títulos de crédito, prevista no art. 889, § 3º, do CC; (vi) saber se foi desconsiderada a boa-fé objetiva do exequente, prevista no art. 422 do CC; (vii) saber se houve omissão quanto à manutenção da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC; (viii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do

CPC; (ix) saber se houve ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC pela não observância de precedentes; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da duplicata virtual e à distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão fixou fundamento autônomo suficiente no tocante à ausência de prova do negócio jurídico subjacente, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto probatório quanto à inexistência de lastro negocial, e incide a Súmula n. 83 do STJ porque a exequibilidade da duplicata sem aceite exige prova mínima da *causa debendi*.

8. Não se verifica a alegada inversão do ônus da prova: aplica-se o art. 373, I, do CPC, exigindo da exequente prova do fato constitutivo diante da ausência de aceite. A suficiência documental não pode ser revista em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. Mantém-se a irrelevância das questões sobre protesto por indicação, emissão eletrônica e boa-fé objetiva, ante a falta de comprovação da *causa debendi*, aplicando-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às alegações de gratuidade de justiça e de observância de precedentes, por ausência de prequestionamento específico.

11. Não se conhece do dissídio por falta de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência do negócio jurídico subjacente à duplicata virtual. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a exequibilidade da duplicata sem aceite depende de prova mínima da *causa debendi*. 3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão adota fundamento autônomo suficiente. 4. Aplica-se o art. 373, I, do CPC para exigir da exequente a prova do fato constitutivo do direito, sendo vedada a revisão da suficiência documental em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados. 6. Não se conhece do dissídio quando ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º e 15; Lei n. 9.492/1997, art. 8º, parágrafo único; CC, arts. 422 e 889, § 3º; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, 1.022, 926 e 927; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 1.202.271/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIAN ADRIANO FRANCIA BORGES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl.158):

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO (DUPLICATA VIRTUAL). DUPLICATA FRIA. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO DE UMA DUPLICATA MERCANTIL VIRTUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, CONSIDERANDO-SE O ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. CASO EM QUE APRESENTADA APENAS UMA NOTA FISCAL, QUASE ILEGÍVEL, E NÃO ASSINADA PELO EXECUTADO. ALÉM DE NÃO HAVER PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU A DUPLICATA, HÁ NÍTIDA DISTINÇÃO, DE QUASE DOIS ANOS, ENTRE A DATA DA NOTA FISCAL E A DATA DA EMISSÃO DA DUPLICATA. DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO, E EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 202):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos declaratórios em apelação cível interposta nos autos dos

embargos à execução, julgados improcedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há acolhimento dos embargos declaratórios que suscitem omissão no acórdão julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre todas as questões suscitadas nos embargos declaratórios, constatou-se que houve uma omissão, pois não foi mencionado o artigo 1º da Lei 5474/68, que prevê o prazo de 30 dias para emissão da duplicata. Embargos acolhidos, em parte, para sanar omissão, sem efeitos infringentes. Inexistência de outros vícios de embargabilidade.

IV. DISPOSITIVO EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º da Lei n. 5.474/1968, porque o acórdão exigiu contemporaneidade entre fatura e duplicata, criando requisito não previsto e contrariando a faculdade de extração no ato da fatura;

b) 15 da Lei n. 5.474/1968, já que a duplicata sem aceite foi protestada e acompanhada de documento hábil e não houve recusa comprovada de aceite, atendendo-se às alíneas *a*, *b* e *c*;

c) 373 do Código de Processo Civil, pois o acórdão inverteu o ônus da prova ao exigir do exequente a comprovação do negócio subjacente, quando caberia ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo;

d) 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, porquanto o acórdão desconsiderou a validade do protesto por indicação de duplicata virtual, admitido por meio magnético com responsabilidade do apresentante;

e) 889, § 3º, do Código Civil, uma vez que o acórdão desconsiderou a emissão eletrônica de títulos de crédito, reconhecida pelo dispositivo, desde que observados os requisitos mínimos;

f) 422 do Código Civil, visto que não se considerou a boa-fé objetiva do exequente na emissão e cobrança da duplicata virtual;

g) 98 e seguintes do Código de Processo Civil, porque houve omissão quanto à manutenção da gratuidade de justiça deferida em primeiro grau, cujos efeitos se estendem às instâncias superiores;

h) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou argumentos sobre a validade do protesto por indicação, a suficiência dos documentos da duplicata virtual, a correta distribuição do ônus da prova, a boa-fé do exequente, a cartularidade e a assistência judiciária gratuita, reconhecendo omissão apenas quanto ao art. 1º da Lei n. 5.474/1968; e

i) 926 e 927 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não observou a jurisprudência consolidada do STJ sobre duplicatas virtuais, a validade do protesto por indicação e a correta aplicação do ônus da prova.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela nulidade da duplicata virtual em razão da diferença temporal entre a nota fiscal e a emissão da duplicata e ao atribuir ao exequente o ônus de provar o negócio subjacente, divergiu do entendimento firmado em precedentes que reconhecem a exequibilidade da duplicata virtual protestada por indicação, acompanhada de documentos hábeis, e atribuem ao embargante o ônus de desconstituir o título.

Requer o provimento para que se reconheça a validade da duplicata virtual como título executivo extrajudicial e se afaste a exigência de contemporaneidade entre a fatura e a duplicata, fixando-se a correta distribuição do ônus da prova nos embargos à execução; para que se reconheça a suficiência dos documentos (nota fiscal, protesto e boleto bancário) e se mantenha a gratuidade de justiça; e para que se determine o retorno dos autos à origem a fim de que haja a adequada instrução probatória, com a correta distribuição do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 330-335.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a nulidade do título executivo (duplicata virtual) por ausência de negócio jurídico subjacente e irregularidade do protesto.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos, reconhecendo a nulidade da duplicata e a improcedência dos pedidos da execução, fixando honorários de sucumbência em 15% sobre o valor corrigido da causa.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

O recorrente sustenta falta de fundamentação e omissões não sanadas sobre pontos específicos: validade do protesto por indicação, suficiência dos documentos da duplicata virtual, correta distribuição do ônus da prova, boa-fé do exequente, princípio da cartularidade e manutenção da gratuidade.

O Tribunal acolheu parcialmente os embargos para sanar a omissão quanto ao art. 1º da Lei n. 5.474/1968 e rejeitou os demais pontos, registrando que “não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material” e que não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os argumentos, bastando fundamentação adequada (fl. 200).

Os dispositivos invocados disciplinam os vícios de fundamentação e a necessidade de enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No caso concreto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque o acórdão recorrido fixou fundamento autônomo e suficiente para a solução da controvérsia, consistente na ausência de comprovação do

negócio jurídico subjacente, premissa reiterada expressamente tanto no acórdão da apelação quanto no dos embargos de declaração, nos quais se consignou que “a parte apelante não comprovou a contento a ocorrência do negócio jurídico subjacente” e que “incumbe ao credor comprovar o seu crédito, quando a sua própria existência é contestada” (fl. 200).

A partir desse núcleo decisório, o Tribunal expressamente afastou a relevância jurídica das demais alegações, consignando que questões relativas à boa-fé, à validade da duplicata virtual, ao protesto e à cartularidade “não são prejudiciais à tese adotada no julgamento” (fl. 200), o que evidencia que foram consideradas, ainda que implicitamente, como irrelevantes diante da premissa central fixada.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

II – Art. 2º da Lei n. 5.474/1968

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão criou exigência não prevista ao condicionar a validade da duplicata à contemporaneidade com a fatura, quando a lei apenas faculta sua extração no ato da emissão, sem prazo máximo.

O acórdão recorrido afirmou que nem “sequer se respeitou o previsto no *caput* do art. 2.º da Lei n.º 5.474/1968”, destacando a diferença entre a nota de 18/3/2016 e a duplicata de 25/9/2018 (fl. 155).

O dispositivo trata da emissão da duplicata no contexto da fatura.

A pretensão não comporta acolhimento.

Isso porque a conclusão do acórdão recorrido não se limitou à questão temporal, tendo utilizado a discrepância entre as datas como elemento indiciário da ausência de lastro negocial, em conjunto com outros fatores relevantes, como a quase ilegibilidade da nota fiscal e a ausência de assinatura.

A revisão dessa premissa implicaria reavaliação do conjunto probatório para aferir a existência ou não do negócio jurídico subjacente, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Superado esse ponto, verifica-se consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ de que a duplicata, ainda que virtual, exige demonstração da *causa debendi*, sendo inválido o título desacompanhado de prova mínima da relação subjacente. Incide na espécie também a Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se precedente:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE. FORMA. REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE. TÍTULO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado à duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração poderá servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou processo de conhecimento"(REsp n. 1.202.271/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 18/4/2017).

2. A duplicata sem aceite e desacompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços não é título hábil a aparelhar processo de execução.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a lei de regência prescreve a forma de composição do título e que o aceite é ato formal, não havendo a possibilidade de validade por correio eletrônico, razão pela qual o título deveria ter sido acompanhado de documentação comprobatória da entrega das respectivas mercadorias ou da prestação dos serviços. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, destaquei.)

III – Arts. 15 da Lei n. 5.474/1968 e 373 do CPC

O recorrente afirma que foram atendidos os requisitos para execução da duplicata sem aceite e que houve inversão indevida do ônus da prova.

O acórdão assentou que “é ônus da parte exequente fazer prova acerca da existência do negócio jurídico subjacente” e que a nota fiscal apresentada não era suficiente para demonstrar a prestação do serviço (fls. 154-155).

Os dispositivos tratam da exequibilidade da duplicata sem aceite e da distribuição do ônus da prova.

A pretensão não prospera.

A Corte de origem não promoveu inversão indevida do ônus da prova, mas aplicou a regra do art. 373, I, do CPC ao exigir do exequente a comprovação do fato constitutivo de seu direito, especialmente diante da ausência de aceite na duplicata.

A conclusão decorre da análise concreta da suficiência dos documentos apresentados, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV – Arts. 8º da Lei n. 9.492/1997 e 889, § 3º, e 422 do CC

O recorrente sustenta validade do protesto por indicação da duplicata eletrônica e invoca a boa-fé objetiva.

O acórdão recorrido consignou que tais questões não são prejudiciais à tese adotada, centrada na ausência de prova do negócio jurídico subjacente.

Os dispositivos tratam do protesto, da emissão eletrônica de títulos e da boa-fé objetiva.

A pretensão não comporta acolhimento.

Isso porque o fundamento do acórdão recorrido — ausência de comprovação do negócio subjacente — é suficiente para afastar a exequibilidade do título, independentemente da regularidade formal do protesto ou da admissibilidade da duplicata virtual.

A conclusão decorre da análise do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

V – Arts. 98 e seguintes, 926 e 927 do CPC

A recorrente sustenta omissão quanto à gratuidade e ofensa à observância de precedentes.

O acórdão não enfrentou especificamente tais dispositivos, limitando-se a decidir a controvérsia com base na ausência de prova do negócio jurídico subjacente.

Os dispositivos tratam da gratuidade e da observância de precedentes.

A ausência de debate específico impede o conhecimento da matéria, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

VI – Divergência jurisprudencial

A parte recorrente aponta dissídio quanto à validade da duplicata virtual e à distribuição do ônus da prova.

Todavia, a insurgência não observa os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pois não realiza cotejo analítico adequado entre os acórdãos confrontados, limitando-se à indicação genérica de precedentes.

Além disso, os paradigmas invocados partem de premissas fáticas diversas, especialmente quanto à existência de prova do negócio jurídico subjacente.

A análise do dissídio esbarra ainda na Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão recorrida está fundada em elementos fáticos específicos.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de demonstração da *causa debendi*, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extraí-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera reavaliação de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação

fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no

REsp n. 1.839.188/RS , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB , relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.943 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412372-3

Número de Origem:
50002198120198210104

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIAN ADRIANO FRANCIA BORGES

ADVOGADA : ELIANE LUKASHIK - RS073551

RECORRIDO : PEDRO WEIMANN JUNIOR

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS MEINERTZ - RS025069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026